



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0004765-57.2012.815.0371

ORIGEM: Juízo 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Maria Aparecida (Adv. Marta Lúcia Vieira Formiga)

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO. AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL. PROCEDIMENTO JÁ REALIZADO PERANTE OFICIAL DO REGISTRO CIVIL. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO.

- Segundo art. 557, caput, CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa nos autos da ação de assentamento de nascimento, promovida pela ora recorrente.

Na decisão atacada, o magistrado *a quo* julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que o registro de nascimento pretendido já havia sido realizado, sendo inadmissível uma pessoa possuir duas certidões de nascimento.

Em razões recursais, a recorrente pugna pela reforma da decisão atacada, sustentando que os documentos levados em consideração pelo juízo processante dizem respeito ao Registro Geral (Carteira de Identidade), feito com base no batistério.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ingressou com a presente demanda, aduzindo não ter certidão de nascimento, pugnando pela procedência do pedido para que se providencie a devida lavratura do assentamento de nascimento.

Como relatado, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que o registro de nascimento pretendido já havia sido realizado, sendo inadmissível uma pessoa possuir duas certidões de nascimento. Apela da decisão a promovente.

Adianto, contudo, que não merece prosperar o recurso.

Tal é o que ocorre, pois, dentre as finalidades dos registros públicos estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos. Nesse contexto, qualquer autorização judicial para a inscrição ou retificação de dados constantes de assentamento civil deve guardar conformidade com o princípio da verdade real, conferindo publicidade às situações efetivas e reais.

A esse respeito, dispõe o art. 109, da Lei 6.015/73, que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o Órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias que, correrá em Cartório.

A regra contida no mencionado dispositivo autoriza que se supra ou retifique o registro civil. Porém, consta uma ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de omissão ou erro em sua lavratura. Assim, mister a indispensável prova idônea e segura da ocorrência do motivo, legítimo e apto a embasar o pedido.

No caso dos autos, assim como bem sentiu Membro do Parquet Estadual com assento no primeiro grau e o magistrado processante, se apresenta desnecessária a inscrição da requerente, tendo em vista que o próprio prontuário de registro civil (RG – fl. 08) já consta o assentamento perante o Cartório de Patos (Cert. Nasc. n. 3456 fls. 43 Liv. 12 Cart. Patos/PB 2117)

Nesse diapasão, os documentos de fls. 08 e 39 (Prontuário Civil) comprovam que a requerente já se encontra inscrita perante registro civil, sendo inadmissível uma pessoa possuir duas certidões de nascimento.

Dessa forma, portanto, é de se concluir que o pedido de ajuizamento de nova inscrição não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado